



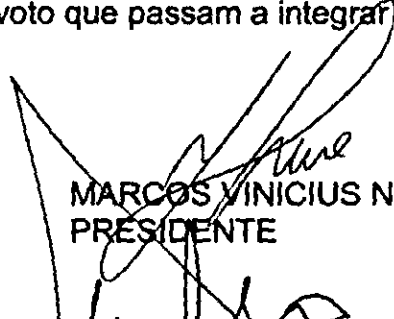
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006666/2001-58
Recurso nº : 138.747
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : CICAL AUTO LOCADORA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.088

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – ERRO NO SAPLI CAUSADO POR INFORMAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA CM/IPC/BTNF – A plausibilidade da alegação da recorrente, aliada à consistência da documentação apresentada e tendo em vista o histórico de erros da espécie verificados em inúmeros casos anteriores apreciados por esta Câmara e, principalmente porque o lançamento tributário não comporta incertezas, deve ser cancelada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CICAL AUTO LOCADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006666/2001-58
Acórdão nº : 107-09.088

Recurso nº : 138747
Recorrente : CICAL AUTO LOCADORA LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração de Fls. 01/02, para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, totalizando à época R\$ 27.070,19, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tais Autos de Infração tiveram como base fática a constatação de “lucro inflacionário realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real” e “compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes de suspensão.

A título de enquadramento legal foram apontados os artigos 195, 417, 419 e 420, do RIR/94, artigos 5º, § 1º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.065/98 e artigo 37, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.981/91.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 29/11/2001, Fl. 17, a contribuinte oferecera em 02/01/2002, impugnação de Fls. 20/31, onde se defende, em síntese, com os seguintes argumentos:

- Inicialmente, sustentou a nulidade do lançamento, por considerar que o meio para sua constituição fora inadequado. Aduziu, neste sentido, que a exigência deveria ser formalizada através de Notificação de Lançamento e não por Auto de Infração como efetivamente ocorreu, pois o procedimento fiscal resultou de revisão interna de sua DIPJ, não havendo qualquer manifestação de sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006666/2001-58
Acórdão nº : 107-09.088

parte. Com o intuito de reforçar seus argumentos, colacionou julgados proferidos na órbita administrativa;

- Também escorada em decisões administrativas, aduziu que teve seu direito de defesa cerceado, haja vista que não foram anexadas ao processo as cópias das DIPJ, relativas aos períodos descritos na autuação fiscal;
- No que tange a infração capitulada como "compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta ou em balanços/balancetes de suspensão", asseverou que a fiscalização desconsiderou os DARF cujo pagamento corresponde ao imposto apurado nos períodos de setembro e outubro, no valor de R\$ 1.659,57;
- Quanto à infração tipificada como "lucro inflacionário realizado em valor inferior ao determinado pela legislação", sustentou que a autoridade fiscal procedera a autuação exclusivamente com base no SAPLI. Nesta esteira, considerando correto o procedimento por si adotado, alegou inexistir a diferença apontada pelo autuante;
- Ainda em relação à infração acima descrita, apontou, em Fl. 28, o que considerou erros de preenchimento no demonstrativo de lucro inflacionário (SAPLI), concluindo que tal demonstrativo, por conter os citados erros e por estar desacompanhado de provas, não pode sustentar a exigência. Ademais, ressaltou que o Fisco, ao aplicar o lucro inflacionário realizado no ano de 1996, deixou de considerar a realização mínima anterior, que apesar de não ter sido tributada, por decurso de prazo decadencial, deveria ter integrado o demonstrativo. Neste diapasão, transcreve julgados proferidos pelo Primeiro Conselho;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006666/2001-58
Acórdão nº : 107-09.088

- Pelos argumentos que expôs, postulou pela decretação de nulidade do procedimento, ou por sua improcedência.

Apreciada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF, em sessão de 03/07/2003, a impugnação acima sintetizada restou parcialmente infrutífera, uma vez que a referida Turma ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter parte das exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/BSA nº 6.602/2003, Fls. 224/230, a decisão de 1ª Instância estribou-se nos seguintes fundamentos:

- De plano, afastaram as alegações preliminares deduzidas pela defendente. Quanto à alegação de que o lançamento não fora formalizado por meio hábil, invocaram os termos dos artigos 3º e 4º da IN nº 94/97, para concluir que o procedimento (decorrente de lançamento suplementar) dispensava a intimação da contribuinte, visto que a infração se encontrava claramente demonstrada. Concluíram ainda que o instrumento hábil para a formalização do crédito é o Auto de Infração, consoante o disposto no aludido artigo 4º;
- Afastaram também a alegação de cerceamento de defesa, porquanto nos autos existem os elementos e provas necessárias à solução da lide, além da infração estar perfeitamente demonstrada e tipificada;
- Sustentaram que o SAPLI fora preenchido com dados obtidos nas declarações apresentadas pela própria contribuinte, razão pela qual constitui prova suficiente a escorar a pretensão fazendária, o que se fortalece com a análise do documento acostado em Fl. 223. Ademais, consignaram que a contribuinte, podendo juntar aos autos os documentos que comprovassem os erros nas transcrições, quedou-se inerte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006666/2001-58
Acórdão nº : 107-09.088

- Apreciaram os argumentos da interessada quanto à infração capitulada como "compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta ou em balanços/balancetes de suspensão", acolhendo-os. Consideraram que os DARF de Fls. 82 e 83 apresentam o valor exato da exigência, motivo pelo qual não vislumbraram quaisquer razão para que a autoridade autuante os tivesse refutado;
- Quanto à infração "lucro inflacionário realizado em valor inferior ao determinado pela legislação", registraram que fora verificado que a interessada, no exercício de 1992, informara em sua DIPJ, o saldo credor da diferença IPC/BTNF no valor de Cr\$ 427.566.544,0 restando configurado o ilícito tributário;
- No tocante aos erros apontados pela autuada no SAPLI, asseveraram que o valor de Cr\$ 8.700.391,00, contestado pelo sujeito passivo, resulta de correções relativas à diferença IPC/BTNF;
- Quanto aos argumentos relativos à decadência dos lançamentos do ano-calendário de 1996, optaram por afastá-los, haja vista que ao caso se aplica o disposto no artigo 173 do CTN. Ainda neste sentido, aduziram que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial em casos como o presente não se dá na data em que o lucro inflacionário foi apurado, mas sim, no período de sua realização;
- Diante dos elementos formadores de convicção acima narrados, mantiveram a parcela de IRPJ no valor de R\$ 7.314,66, observando que já fora promovida a compensação de R\$ 1.659,57.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006666/2001-58
Acórdão nº : 107-09.088

Irresignada com o teor desfavorável do Acórdão acima resumido, do qual fora cientificada em 23/1/2003, Fl. 241, a contribuinte recorreu a este Primeiro Conselho. Recurso Voluntário de Fls. 249/262, interposto em 24/11/2003 e garantido com o depósito de Fl. 263.

Em sua peça recursal pretendeu reformar a decisão de Primeiro Grau sustentando basicamente os mesmos argumentos dispensados em sede de impugnação, em especial no tocante ao lançamento por meio impróprio, cerceamento de defesa e erros no preenchimento do SAPLI, e ainda:

- Sustentou ser inaplicável a citação do RIR/99, porquanto posterior ao período fiscalizado;
- Aduziu que a decisão se refere a documento que não se encontrava nos autos desde o início. Ademais, alegou que a fiscalização juntara somente parte da DIPJ do exercício de 1997. Assim, nada ficou provado quanto aos valores lançados, não sendo admitido o lançamento com base em mera presunção;
- Afirmou que o documento de Fl. 223 fora juntado pela fiscalização após o oferecimento da impugnação, em flagrante desrespeito ao devido processo legal;
- Assinalou que o teor do Acórdão guerreado configura tentativa de inversão do ônus prova, pois explicita que caberia à impugnante comprovar, através de elementos suficientes, os erros verificados no SAPLI;
- Esclareceu que o Colegiado *a quo* se equivocou, pois analisou a arguição de decadência como se estivesse se referindo ao ano-calendário de 1996, quando na verdade a alegação residia em sua consideração para efeito de saldo nos cálculos do SAPLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006666/2001-58
Acórdão nº : 107-09.088

Apreciada em 2ª instância pela 7ª Câmara do Primeiro Conselho, por proposta do Relator, o julgamento fora convertido em diligência que objetivou a confirmação da procedência das alegações do sujeito passivo, em face de elementos originais, e após o cruzamento do SAPLI com as anotações lavradas nos livros fiscais próprios. Em Fls. 267/275, consta a Resolução nº 107-0.515, que determinou a realização da necessária diligência.

Em cumprimento ao teor da aludida Resolução, a autoridade encarregada intimou a contribuinte a fornecer os elementos necessários à comprovação das alegações constantes em suas defesas (impugnação e recurso), Fls. 279, 283, 300, 303.

Tendo em vista que a contribuinte não atendeu satisfatoriamente as aludidas intimações, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Encerramento de Diligência/Relatório Fiscal de Fls. 368/370, onde opinou pela manutenção das exigências.

Tomando conhecimento do teor do documento acima citado em 03/11/2006, Fl. 371, a contribuinte não se manifestara até 19/12/2006, conforme despacho de Fl. 373.

Concluída a diligência determinada outrora e retornando os autos a este Primeiro Conselho, põe-se em mesa a solução da lide.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006666/2001-58
Acórdão nº : 107-09.088

VOTO VENCIDO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Temos aqui um dos muitos casos já julgados por esta Câmara em que o saldo de lucro inflacionário a tributar apontado nos controle internos da Receita Federal (SAPLI) difere do saldo controlado pelo contribuinte em seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Nestes autos, especificamente, a divergência decorre do valor considerado pelo SAPLI como saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Com efeito, o sistema registra um valor a este título, corrigido em 31.12.91, de Cr\$ 427.566.544,00. Referido registro foi feito a partir da Declaração relativa ao ano-calendário de 1991, apresentada pelo contribuinte.

A origem da divergência só ficou clara tanto para o contribuinte, quanto para o fisco, a partir da Decisão de Primeiro Grau, quando se juntou ao processo extrato do processamento daquela Declaração.

No mérito, alega a recorrente que o referido valor, consignado na Linha 28, item 56 do Quadro 04 do Anexo A da DIRPJ/92, não representa o saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, mas sim a contrapartida da referida correção complementar aplicada às contas do Patrimônio Líquido.

De fato, esta Câmara tem constatado em inúmeros outros casos que muitos contribuintes foram induzidos a esse erro, por conta de confusa redação das Instruções de Preenchimento daquela Declaração – MAJUR/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006666/2001-58
Acórdão nº : 107-09.088

Em face da plausibilidade das alegações da recorrente, há que se verificar então se o erro se confirma, o que levaria à superação das preliminares de nulidade e ao cancelamento da exigência, no mérito. Foi este o objetivo da diligência determinada por esta Câmara.

Atendendo à intimação do auditor diligenciante a recorrente prestou os esclarecimentos de fls. 298 e apresentou a Planilha de fls. 299, mostrando que o resultado da correção monetária complementar IPC/BTNF foi devedor e não credor.

Apresentou também o Livro Diário onde constam os lançamentos da correção monetária complementar, fls. 348 a 359. Informou, fls. 345, a não localização dos demais elementos solicitados pelo diligenciante como o Plano de Contas de 1990 e os livros Razão e Razão Auxiliar em ORTN/BTN/UFIR, em face do tempo decorrido.

Diante desse quadro o auditor diligenciante argumentou que o livro Diário é escriturado de forma sintética e que, na ausência de outros elementos *"Não é possível, com a documentação apresentada, concluir que houve erro e que foi apurado saldo devedor de correção monetária com a aplicação da diferença IPC/BTNF."*

Sobre o resultado da diligência a recorrente, apesar de intimada, não se pronunciou.

Os documentos apresentados pela recorrente, notadamente o livro Diário, e à vista dos do seu ativo permanente e patrimônio líquido no balanço de 31.12.90, bem assim a coerência dos dados apresentados na Planilha de fls. 299, tudo aliado ao histórico de ocorrências repetidas de erros da espécie, levam ao convencimento do julgador no sentido de que a razão está com a recorrente.

No mínimo, o lançamento perpetrado de forma açodada e sem audiência prévia da autuada, não contem os necessários requisitos de certeza e liquidez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006666/2001-58
Acórdão nº : 107-09.088

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO